



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.15395/11  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: JUDITE ABREU DE SOUSA  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 64221/2011

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer pela legalidade e registro do Ato;
- Julgamento pela **legalidade** da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais requerida por **JUDITE ABREU DE SOUSA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato nº 066/11, datado de 02 de setembro de 2011, fls. 66, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de  
novembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

Fui presente Augusto \_\_\_\_\_ Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.15395/11  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: JUDITE ABREU DE SOUSA  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos n.º 15395/11, de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais requerida por **JUDITE ABREU DE SOUSA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), cujo benefício foi concedido através do Ato n.º 066/11, datado de 02 de setembro de 2011, fls. 66.

Procedeu-se a devida distribuição da matéria, fls. 59.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação n.º 9622/11, fls. 60/61, onde o processo apresentou falhas que devem sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar n.º 12947/11, fls. 68/69, ressaltando que o feito encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico n.º 73/11, datado de 13/06/2011, fls. 15/16, e conforme exposição de motivos, fls. 12, observa-se que foi apurado um total de 6.198 dias, que convertidos correspondem a 16 anos, 11 meses e 24 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma à data do requerimento possuía 60 (sessenta) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal de 10.887/04, de 18/06/2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional n.º 41/2003; Lei n.º 1.190/92 – regime Jurídico único e art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé em consonância com o art. 31 e seus incisos, da Lei 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer nº 8313/11, fls. 72, da lavra da Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, pela legalidade do Ato e seu consequente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e os autos encontram-se instruídos com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal de 10.887/04, de 18/06/2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei nº 1.190/92 – regime Jurídico único e art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé em consonância com o art. 31 e seus incisos, da Lei 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade** e registro do Ato de Aposentadoria da servidora **JUDITE ABREU DE SOUSA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 09 / 11 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Artur Silva Filho**  
**RELATOR**